



45

GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
CNPJ Nº 07.595.572/0001-00

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 2021.01.18.1

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metaltpartes.com.br / sac@metaltpartes.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.18.1

AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a **IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA** do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Pregoeira e Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

Os seguintes itens merecem ser alterados e /ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado:

1. ESCLARECIMENTOS

Inicialmente, vem esta Impugnante suscitar que, no Edital publicado, consta a seguinte informação quanto ao Local de entrega:

6.1 - Os produtos serão fornecidos de acordo com as solicitações requisitadas pela contratante, devendo os mesmos serem entregues junto à sede das mesmas, ou onde for mencionado nas respectivas Ordens de Compra, ficando a Administração no direito de solicitar apenas aquela quantidade que lhe for estritamente necessária, sendo as despesas com a entrega de responsabilidade da empresa Contratada;

Como se pode observar, o edital não deixa claro em suas cláusulas, quantas unidades serão atendidas, bem como se haverá pacientes domiciliares, não informando, para este possível caso, quantos são cadastrados atualmente na unidade.

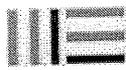
Não obstante, tal informação também não se encontra publicada no Termo de Referência, não sendo possível mensurar os dispêndios com a o fornecimento e entrega do bem licitado.

Sendo assim, vem esta Licitante solicitar esclarecimentos acerca das observações supracitadas, para que esta Nobre Comissão possa informar se a entrega dos gases requeridos no Edital será somente no Hospital Geral do Município de Farias Brito/CE, ou se haverá pacientes domiciliares cadastrados e a quantidade de cadastrados atualmente.

2. QUANTO A PREDILEÇÃO A PREDILEÇÃO POR OXIGÊNIO EM CILINDROS:

O Edital aponta em seu Termo de Referência, especificamente os itens de nº 1 a 4, a aquisição de Oxigênio, acondicionados em cilindros. Acreditamos que esta nobre comissão já possua conhecimento das diferentes formas de fornecimento de gases medicinais. A mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo. Nos tópicos abaixo, explicaremos o fornecimento mais ECONÔMICO E EFICIENTE para esta Administração.

GASES PRODUZIDOS NO LOCAL DE CONSUMO NÃO SOFREM COM DESABASTECIMENTO POR FATOS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS COMO ENCHENTES E GREVES DE CAMINHONEIROS!
GASES PRODUZIDOS NO LOCAL DE CONSUMO NÃO TÊM PERDAS EVAPORATIVAS (± 30%) QUE O OXIGÊNIO LIQUIDO E OUTROS GASES LIQUEFEITOS TÊM!



Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

1 – O293% e O299% são equivalentes terapeuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.

2 - O293% via Usina tem menor custo que o Oxigênio líquido (O299%).

3 - O293% via Usina está sempre disponível por ser produzido localmente e a certeza da pureza monitorado pelo próprio usuário através de analisadores e trocas de filtros, diferente de oxigênio líquido que depende de fretes, é passível de desvios e pode ser afetado por greves, enchentes e bloqueios de estradas

4 - Usinas utilizam menos 50% da área de instalação do O2 Líquido de necessita menor área de instalação)

5 - O293% via usina demanda pouca energia (até 0,5 kW/m³ O2 = ~R\$ 0,25) podendo ser paga pelo fornecedor. Essa **energia utilizada tem custo bem inferior aos 25% a 30% de perdas por evaporação/equilíbrio** de pressão nos tanques do O2 líquido adquirido e estocado.

6 - Embora as Administrações, em tese, possam “escolher” o produto que deva utilizar nos Hospitais, a economia, facilidades e a segurança proporcionada pelos geradores locais de oxigênio de oxigênio tipo PSA ou VSA não deixa espaço para descartar-se esse tipo de fornecimento baseado em argumentações das multinacionais do setor, que antes do advento desses geradores, comercializavam esse mesmo oxigênio a até USD 30.00 e hoje o fazem a até USD 1.00, valor 30 vezes inferior ao de vinte anos atrás, apesar da inflação do período.

O descarte desse tipo de fornecimento nos editais **pode até mesmo gerar problemas futuros às Administrações por “mau uso dos fundos públicos”**.

7 - O293% via gerador local (usina) é comercializado no mundo inteiro sem restrições, inclusive **com enchimento de cilindros, com custos até 5 vezes menores que os praticados no mercado nessa região**, podendo proporcionar grande economia aos cofres públicos.

Sobre nossa Empresa:

Temos cerca de 300 geradores de gases hospitalares de diversas capacidades locados em todas as regiões do País e dispomos ainda de **“Postos Avançados de Manutenção”** além do **“SeparAr Cloud”**, nosso sistema de monitoramento e reparo de Usinas via web.

É importante ressaltar que o oxigênio produzido no local tem custo em energia de ~R\$ 0,25 e o Oxigênio líquido tem perdas de 25% a 30% de seu volume por perdas evaporativas, equilíbrio de pressões nos tanques e transformação de oxigênio líquido em gasoso.

Garantimos, em total conformidade com a ANVISA e ABNT, uma economia de até 65% nos seus custos em gases medicinais.

Imperioso reforçar que Geradores de gases utilizam área de instalação até 60% inferior à área de instalação do O2 líquido + seu perímetro de segurança.

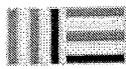
Esses gases são aceitos em todo o primeiro mundo (EUA, Canadá, França, Alemanha, Itália, Rússia, China, Japão...) e produzido por gerador 100% nacional.

Equipamento amigo do meio ambiente, sem fretes poluentes, problemas de greves, desvios, faltas do produto, interdições de estradas, enchentes.

Lei 8.666:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante Para o específico objeto do contrato;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas

Assim, para que o certame atinja seu objetivo em obter proposta mais vantajosa: **MENOR PREÇO**, o edital deve ser alterado para que amplie as possibilidades de abastecimento, não restringindo a competitividade do certame ao preterir os demais sistemas centralizados para o suprimento do oxigênio.

Para que não reste nenhuma dúvida à nobre comissão técnica quanto ao sistema de fornecimento do oxigênio por PSA, esclarecemos ainda que o processo de produção do oxigênio através do sistema **PSA/VSA é totalmente físico** sem adição de substância química, diferente da criogenia onde as reações químicas podem gerar subprodutos arriscando a saúde dos usuários.

Por não possuir o mesmo grau de risco de contaminação que o Oxigênio fornecido por Tanques criogênicos, foi que a Anvisa normatizou parâmetro de pureza/concentração diverso para Usinas concentradoras, 92% pela ANVISA e 90% pela ABNT e Farmacopeia mundial.

Nossas Usinas com avançada tecnologia, permite opcionalmente concentração de até 99.5% aferida "in loco", muito acima do determinado pelas Normas ANVISA/ABNT e idêntica ou, às vezes, superior à pureza do Oxigênio líquido.

Assim, a RDC 50 da ANVISA dispõe três possibilidades de fornecimento dos gases requeridos. Atendendo a norma, esta Administração possibilitará a participação de um maior número de licitantes e, conseqüentemente, de melhores ofertas para os cofres públicos.

3. DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/ENTREGA DO OBJETO:

Destacamos em nossa impugnação, cláusula que apresenta violação à legislação vigente e princípios norteadores dos processos licitatórios; antecipamos a necessidade da ampliação do prazo de entrega do objeto, sob pena de nulidade de todo o certame.

O Edital impõe prazo de entrega inexecuível para atendimento da demanda do presente certame. In verbis:

6.2 - Os produtos deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra;

O prazo de entrega imposto no edital para a efetiva instalação dos equipamentos, desrespeita o princípio da Razoabilidade e Eficiência, tendo em vista a peculiaridade do serviço que deverá ser realizado pela futura arrematante deste certame.

Como colocado, somente o atual fornecedor poderá atender ao prazo, sinalizando um claro direcionamento da licitação.

Analisando a decomposição do princípio da razoabilidade, vislumbra-se que o edital ora impugnado não observou o citado princípio, vez que, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, assim manifesta-se:

"[...] Razoabilidade e proporcionalidade: ...sem dúvidas, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais..."



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
CNPJ Nº 07.595.572/0001-00

RESPOSTA AO
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 2021.01.18.1

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.18.1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2021.01.18.1, Modalidade Pregão Eletrônico, Município de Farias Brito, CE, cujo objeto se traduz na aquisição de oxigênio gasoso medicinal destinado ao atendimento das necessidades do Hospital Geral do Município de Farias Brito, CE.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.18.1 - MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, CE - NORMA INTERNA DESPROVIDA DE QUALQUER VÍCIO - LOCAL DE ENTREGA DO PRODUTO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ACONDICIONAMENTO E PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO - DELIBERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO - INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INDEFERIMENTO DA SÚPLICA

1 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

A empresa impugnante, interessada em participar junto ao certame licitatório em epígrafe, entende haver necessidade de modificação de alguns pontos elencados no bojo do Edital.



Em síntese, aduz a impugnante que a Norma Interna não identificou, de maneira adequada, quais unidades de saúde serão contempladas com o fornecimento do produto almejado, bem como se haverá a necessidade de fornecimento domiciliar para pacientes assim cadastrados, e, em caso positivo, o seu quantitativo, cuja omissão acabaria obstando a regular avaliação dos custos quanto à efetiva entrega do produto, interferindo, de conseguinte, na regular formulação da sua proposta comercial.

Adiante, questiona a empresa impugnante a forma de acondicionamento do produto prevista no Edital - cilindros, a qual colide com os princípios da eficiência e economicidade, na medida em que o fornecimento do gás medicinal mediante *produção no local de consumo*", seria mais adequada para o caso, por representar uma economia de até 30% (trinta por cento), bem como por ser menos vulnerável a eventos supervenientes extraordinários que venham a impossibilitar o regulamentar fornecimento, o que não se verifica no formato atual tradicional.

Por fim, tenciona a empresa insurgente que o prazo de entrega previsto no Edital se mostra inexecutável, inapto a conferir a regular entrega do produto para a Administração Pública Municipal, indicando ser razoável o prazo de 30 (trinta) dias.

Com esteio nesses argumentos requer seja o Edital republicado com as seguintes alterações: 1) esclarecendo se o gás medicinal deverá ser entregue apenas junto ao Hospital Geral do Município ou se haverá demanda de fornecimento domiciliar e, em caso positivo, o quantitativo; 2) que seja permitida a entrega do produto mediante a sua *produção no local de consumo*, retirando a exigência de que os mesmos sejam entregues exclusivamente mediante recargas em cilindros e, 3) que seja alterado/dilatado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias.



Entretanto, analisando os argumentos tencionados pela empresa impugnante, entendemos que a sua pretensão não merece acolhimento, conforme motivos de fato e de direito aduzidos adiante.

2 - DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO IMPUGNATIVA

Conforme prevê o Instrumento Convocatório, à luz do Termo de Referência constante do seu Anexo I, mais precisamente em seu item nº 6.1, o produto almejado deverá ser entregue na medida das necessidades dos serviços de saúde prestados à população local, com fornecimento junto à sede da competente unidade de saúde, a qual, de acordo com o próprio objeto licitado, será o Hospital Geral do Município de Farias Brito, CE.

Contudo, embora o Hospital Geral do Município seja o local de destinação próprio, não se olvida que demandas excepcionais voltadas ao atendimento de pacientes domiciliares poderão ocorrer, o que, por óbvio, exigirá da empresa contratada o fornecimento do oxigênio em domicílio.

Porém, tais hipóteses se afiguram como verdadeira condição jurídica (evento futuro e incerto), não sendo crível exigir da Administração Pública Municipal antever o quantitativo de pacientes albergados sob tal condição excepcional, sobretudo quando se observa que o Município de Farias Brito, CE, se encontra sob nova gestão administrativa, ainda na fase de levantamento dos pacientes efetivamente cadastrados.

Não obstante isso, diante do quadro pandêmico que vivenciamos em escala global, seria desarrazoado apresentar quantitativo de pacientes que certamente necessitarão do atendimento domiciliar, uma vez que, a depender do fluxo do número de casos de



pacientes infectados pelo novo coronavírus, a demanda pode sofrer considerável alteração, cujos dados serão viáveis quando da etapa de execução contratual.

Todavia, em que pese tais fatos, o Município de Farias Brito, CE, consta com reduzida área geográfica urbana, a revelar que, mesmo diante da necessidade de a empresa contratada vir a fornecer o produto no próprio domicílio do paciente, não haverá qualquer alteração relevante de despesa a ser avaliada para fins de composição dos custos logísticos, sendo a referida demanda, decerto, excepcional, sendo regra o fornecimento do produto junto ao Hospital Geral da Municipalidade.

No que diz respeito à exigência de que o gás medicinal seja entregue em cilindros, aos moldes especificados junto ao Termo de Referência, item nº 3.1, tal elemento se constitui em matéria reservada à Administração Pública, no regular uso do seu *poder discricionário*.

A definição da forma de acondicionamento do produto atendeu às exigências advindas do corpo técnico da Secretária Municipal de Saúde, através das quais se concluiu que a atual forma de acondicionamento seria adequada, mediante cilindros recarregáveis com volumes variáveis entre 1 (um) a 10 (dez) metros cúbicos, não havendo nenhuma ilegalidade quanto a esta previsão.

Ora, a forma usual de comercialização do gás medicinal, como se infere à luz da praxe mercadológica local, é mediante recargas em cilindros, logo, qualquer interessado em contratar com o Poder Público Municipal não se deparará com qualquer óbice em adquirir tais recargas voltadas ao regular fornecimento do produto.



Por fim, no que se refere ao atual prazo de entrega do produto previsto no Edital, 05 (cinco) dias a contar da respectiva ordem de compra, entendemos não haver qualquer pecha a ser sanada, uma vez que o mesmo se mostra compatível e adequado às necessidades do Município de Farias Brito, CE, tendo em vista a premente urgência de se obter o produto em questão, o qual se mostra indispensável ao regular atendimento das demandas de saúde, não havendo nenhuma justificativa a demonstrar a necessidade do prazo indicado pela impugnante.

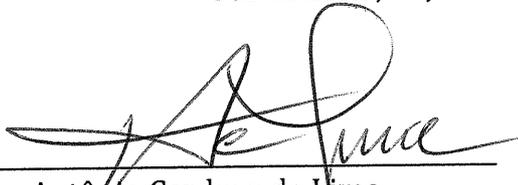
Os serviços de saúde são, por natureza, urgentes, ainda mais no atual estágio de pandemia pelo qual passamos, em que a existência de oxigênio disponível junto às unidades de saúde representa, na prática, uma vida, sendo impensável e impraticável exigir do Município um estoque de oxigênio capaz de suprir, por 30 (trinta) dias, a demanda.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante todo o acima exposto, com arrimo nas razões de fato e de direito acima expendidas, entendemos não merecer acolhimento a pretensão modificativa formulada pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo restar o Edital incólume, por não haver vício de legalidade no mesmo.

Sem mais considerações, é o quanto decidido.

Farias Brito, CE, 29 de janeiro de 2021.



Antônio Cardoso de Lima
Pregoeiro Oficial do Município de Farias Brito, CE

À EMPRESA
AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 29.020.062/0001-47